



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 460/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 17/06/2005 - ( 109ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002555/2002 AI No. 1/200207855**  
**RECORRENTE: ONDAS IND.E COM.DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. CONTA FINANCEIRA. ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE** em face de restar provado, que não houve o ilícito tributário, vez que, em decorrência do Laudo Pericial detectou-se **Suficiência de Caixa**. Descaracterizada a infração. Recurso Voluntário Conhecido. Dado provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão UNÂNIME e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte teor: “ Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião de venda de mercadorias, irregularidade identificada por meio da análise financeira/fiscal das receitas e despesas conforme demonstrado na planilha demonstrativa de entradas e saídas de caixa”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

Tempestivamente a empresa recorrente ingressa com defesa arguindo basicamente que em momento algum a defendente realizou operações relativas à circulação de mercadorias desacobertadas das exigidas Notas Fiscais; aduz sobre a debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida; da necessidade da realização do exame pericial; da improcedência do Auto de Infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que com efeito não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa. E assim, constata-se ser legítima a exigência da inicial.

A empresa ingressa, então, com Recurso Voluntário, argumentando equívocos da decisão recorrida, vez que, os registros contábeis da empresa apontam para a existência de recursos suficientes para cobrir os pagamentos efetuados pela empresa; que o autuante não considerou os valores lançados na escrita contábil da recorrente a título de "Duplicatas Descontadas"; que não ocorreu em tempo algum pagamento de despesas sem recurso no caixa; que não foi produzida prova de que efetivamente a empresa comercializou mercadorias sem a emissão dos exigidos documentos fiscais; que não houve a realização de exame pericial.

Às fls.88 a Consultoria Tributária solicita a realização de perícia em consideração aos argumentos da empresa, para que se refaça a demonstração das entradas e saídas de caixa.

Em resposta ao Laudo Pericial o perito informa que após realizar as necessárias correções certificou-se de que a empresa em questão encerrou o exercício fiscalizado com suficiência de caixa no montante de R\$269.675,10 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos).

Através de Parecer de Nº 304/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que fosse reformada a decisão monocrática, para improcedência. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

## VOTO

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da falta de emissão de documento fiscal, no exercício de 2000, identificada por meio da análise financeira/fiscal das receitas e despesas da empresa, com a realização de uma planilha "Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa".

Muito bem! Essa é a acusação. Acontece que, a empresa insurge-se categoricamente alegando que "o autuante não considerou os valores lançados na escrita contábil da recorrente a título de "Duplicatas Descontadas e que não ocorreu em tempo algum pagamento de despesas sem recurso no caixa".

Oportunamente, o consultor tributário solicitou a realização de Perícia objetivando analisar as alegações da empresa recorrente.

Como resposta a Célula de Perícias e Diligências afirmou que após realizar as necessárias correções certificou-se de que a empresa em questão encerrou o exercício fiscalizado com **suficiência de caixa** no montante de R\$269.675,10 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos). Que o saldo final de clientes lançado pelo fiscal autuante na elaboração da DESC foi no valor de R\$676.107,08 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e oito centavos) desconsiderando o valor de R\$431.232,42 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), de duplicatas descontadas e que foi considerado o saldo final de CLIENTES o valor de R\$244.874,66 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Conclui-se, portanto, que não houve insuficiência ou estouro de caixa, não sendo, portanto legítima a exigência fiscal.

Logo, sem maiores ilações a ação fiscal em apreciação não há como prosperar. Por conseguinte, improcede a acusação em tela.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância e declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

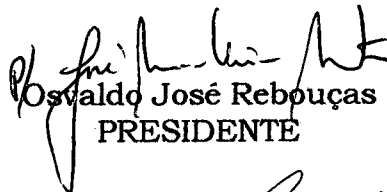
É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE ONDAS IND. E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

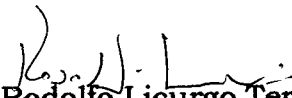
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2005.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

  
 Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

  
 Dulcineira Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 CONSELHEIRO

  
 José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

  
 Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO